PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8012210-29.2023.8.05.0000 - Comarca de Ribeira do Pombal/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA Processo de 1º Grau: 8002107-37.2022.8.05.0213 Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DO DECISIO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÕES SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO LASTREADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTADAMENTE EM FACE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Naidson da Silva Plasdo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14.10.2022 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, convertida em preventiva em 18.10.2022. Consta, ainda, que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, recebida no dia 09.03.2023, oportunidade na qual foi exarada decisão mantendo a segregação. (ID 42163066 — p. 06/10 e 90/95). III — Sustenta a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42163065), a desfundamentacão do decreto constritor e do decisio que manteve a custódia cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 42345269) noticiam, in verbis: "... o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 01:20h, na Avenida Luís Viana Filho, no "Bar da Jovem", Centro, Ribeira do Pombal/BA, na posse de substância entorpecente para comercialização". Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, não tendo a parte apresentado qualquer recurso contra a decisão. Em 23 de novembro de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, narrando na exordial que "realizada revista pessoal no denunciado e na bolsa que trazia consigo foram encontradas 237 (duzentos e trinta e sete) pedras da droga conhecida como crack, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 40g (quarenta gramas); 06 (seis) trouxinhas da droga conhecida como cocaína, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 6g (seis gramas); 19 (dezenove) trouxinhas da droga conhecida como maconha (cannabis sativa), todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 44q (quarenta e quatro gramas), além da quantia de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em espécie." "Ao ser questionando a quem pertencia o material encontrado em sua bolsa, respondeu que era seu e que estaria comercializando as pedras de crack por R\$ 10,00 (dez reais) cada, as trouxinha de cocaína estava vendendo por R\$ 50,00 (cinquenta reais), a trouxinha de maconha (cannabis sativa) estava vendendo por R\$ 10,00 (dez reais) e que o dinheiro encontrado era decorrente do comércio das substâncias." "Diante da situação foi dado voz de prisão em flagrante ao denunciado e o mesmo encaminhado a Delegacia de Polícia.rir a discussão a

respeito dos pressupostos que autorizam a decretação da medida extrema, não trouxe elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara." Em decisão ID 301877264, em 25/11/2022, este Juízo determinou a notificação do denunciado, na forma do art. 55 da Lei de Drogas. A defesa do paciente foi apresentada nos autos em 09/03/2023 (ID 372079113). Na mesma data, este Juízo recebeu a denúncia, manteve a prisão preventiva e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2023 (ID 372086041). Em 17 de março de 2023, a defesa deu ciência à decisão que manteve a prisão preventiva e designou a audiência, não tendo apresentado qualquer recurso (ID 374586249). Como se vê da decisão ID 372086041 , este Magistrado indicou que a manutenção da prisão, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, se justificava por permanecerem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, não se fazendo presente nenhuma circunstância que fosse suficiente para alterar o entendimento anteriormente exarado. Ora, ao receber a denúncia, tendo o paciente apresentado defesa prévia naquela mesma data (09/03/2023), este Juízo reforçou que "levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a prisão preventiva ser mantida". V - Inicialmente, não devem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a prisão preventiva, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Verifica-se, in casu, que o Juiz singular, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida ("mais de 200 (duzentas) pedras de crack"), o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. De igual modo, não há que se falar em desfundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, tendo o Magistrado ratificado a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Constata-se, então, que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do Paciente, fê-lo fundamentadamente, destacando que permanece a necessidade de resguardar a ordem pública, motivação do decreto constritor anterior, valendo-se da expressão "persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu. Não foram trazidas aos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar". VI - Outrossim, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento da ordem. VIII — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8012210-29.2023.8.05.0000 provenientes da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, em que figuram, como impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Naidson da Silva Plasdo, e, como impetrado, o

Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8012210-29.2023.8.05.0000 - Comarca de Ribeira do Pombal/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA Processo de 1º Grau: 8002107-37.2022.8.05.0213 Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Naidson da Silva Plasdo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14.10.2022 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas convertida em preventiva em 18.10.2022. Consta, ainda, que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, recebida no dia 09.03.2023, oportunidade na qual foi exarada decisão mantendo a segregação. (ID 42163066 — p. 06/10 e 90/95) Sustenta a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42163065), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a custódia cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com documentos (ID 42163066, 42163868/42163869, 42163897). Liminar indeferida no ID. 42179011. Informes Judiciais prestados no ID. 42345269. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem (ID. 42632304). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8012210-29.2023.8.05.0000 - Comarca de Ribeira do Pombal/ BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA Processo de 1º Grau: 8002107-37.2022.8.05.0213 Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Naidson da Silva Plasdo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14.10.2022 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas convertida em preventiva em 18.10.2022. Consta, ainda, que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, recebida no dia 09.03.2023, oportunidade na qual foi exarada decisão mantendo a segregação. (ID 42163066 — p. 06/10 e 90/95) Sustenta a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42163065), a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a custódia cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a favorabilidade das condições pessoais. Informes judiciais (ID. 42345269) noticiam, in verbis: "... o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 01:20h, na Avenida Luís Viana Filho, no "Bar da Jovem", Centro, Ribeira do Pombal/BA, na posse de substância entorpecente para

comercialização". Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, não tendo a parte apresentado qualquer recurso contra a decisão. Em 23 de novembro de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, narrando na exordial que "realizada revista pessoal no denunciado e na bolsa que trazia consigo foram encontradas 237 (duzentos e trinta e sete) pedras da droga conhecida como crack, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 40g (quarenta gramas); 06 (seis) trouxinhas da droga conhecida como cocaína, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 6g (seis gramas); 19 (dezenove) trouxinhas da droga conhecida como maconha (cannabis sativa), todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 44g (guarenta e guatro gramas), além da guantia de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em espécie." "Ao ser questionando a quem pertencia o material encontrado em sua bolsa, respondeu que era seu e que estaria comercializando as pedras de crack por R\$ 10,00 (dez reais) cada, as trouxinha de cocaína estava vendendo por R\$ 50,00 (cinquenta reais), a trouxinha de maconha (cannabis sativa) estava vendendo por R\$ 10,00 (dez reais) e que o dinheiro encontrado era decorrente do comércio das substâncias." "Diante da situação foi dado voz de prisão em flagrante ao denunciado e o mesmo encaminhado a Delegacia de Polícia.rir a discussão a respeito dos pressupostos que autorizam a decretação da medida extrema, não trouxe elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara." Em decisão ID 301877264, em 25/11/2022, este Juízo determinou a notificação do denunciado, na forma do art. 55 da Lei de Drogas. A defesa do paciente foi apresentada nos autos em 09/03/2023 (ID 372079113). Na mesma data, este Juízo recebeu a denúncia, manteve a prisão preventiva e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2023 (ID 372086041). Em 17 de março de 2023, a defesa deu ciência à decisão que manteve a prisão preventiva e designou a audiência, não tendo apresentado qualquer recurso (ID 374586249). Como se vê da decisão ID 372086041 , este Magistrado indicou que a manutenção da prisão, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, se justificava por permanecerem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, não se fazendo presente nenhuma circunstância que fosse suficiente para alterar o entendimento anteriormente exarado. Ora, ao receber a denúncia, tendo o paciente apresentado defesa prévia naquela mesma data (09/03/2023), este Juízo reforçou que "levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a prisão preventiva ser mantida". Inicialmente, não devem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a prisão preventiva, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decreto constritor, datado de 18/10/2022 (adunado aos autos pelo impetrante, Id. 42163066, págs. 90/95): "[...] Passo a analisar o flagrante em conformidade com o art. 310 do CPP, que assim dispõe: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 1 - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as

medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Com efeito, assim dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) .". Como toda prisão cautelar, a prisão preventiva reveste-se de um caráter de excepcionalidade, exigindo, para sua decretação, a presença dos pressupostos autorizadores, caracterizados pela prova da existência do crime e pelo indício suficiente da autoria, bem como de seus fundamentos, que se referem às hipóteses previstas no dispositivo legal. Aliado à presença dos pressupostos e fundamentos, a lei exige ainda a existência do periculum in mora, que deverá ser evidenciado pelo perigo de liberdade do agente. No caso dos autos, há elementos evidentes e robustos que demonstram a materialidade e autoria da prática de crime grave (tráfico de drogas), inclusive tendo o flagranteado confessado a autoria delituosa. Destaque-se ainda que a abordagem ocorreu após notícia de mercância no local da prisão, tendo sido abordadas várias pessoas que ali se encontravam, notadamente pelo horário, ressaltando-se ademais que o próprio flagranteado confirma que já vinha realizando o tráfico há mais de 01 ano e que não fora a primeira vez que era abordado. É deste conjunto de circunstâncias que se verifica inexistir a alegada ilegalidade dos agentes públicos, vez que sabiam tratar-se de local destinado à comercialização de drogas e mais uma vez haviam recebido notícias da ocorrência do delito, justificando-se, assim, a providência adotada. Acrescente-se que àquela hora, a eventual demora para ação policial, visando, por exemplo, a instauração de procedimento investigativo e a busca de medidas judiciais para sua realização tornaria inócua a distribuição e venda das drogas. [...] Desse modo, entendo como presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar pretendida. Quanto aos fundamentos, estes também se fazem presentes. A garantia da ordem pública diz respeito à possibilidade de evitar-se que, em liberdade, o acusado da prática de um delito volte a praticar novos crimes, seja porque tenha uma acentuada propensão à prática delituosa, seja porque terá os mesmos estímulos relacionados com a infração que lhe é atribuída. Também neste conceito se inclui o acautelamento do meio social e a credibilidade da justica em face da gravidade dos delitos. [...] A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinguir. No caso dos autos, diante do cenário em que ocorreu o crime, estando o flagranteado de posse de mais de 200 (duzentas) pedras de crack, certamente com o fim comercial na tradicional "Festa de Outubro", que reúne milhares de pessoas, especialmente jovens pombalenses, é imperiosa a necessidade de se assegurar, momentaneamente, a higidez da ordem social, abalada pela nocividade da conduta e repulsa dos fatos apurados, estando a transformação da prisão em flagrante em preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. [...] Portanto, a manutenção de tal elemento no convívio social conduz a uma sensação de insegurança e de falta de credibilidade na justiça, porque a repercussão de tal fato é

bastante ampla. Decretar sua custódia, ao contrário, é prestigiar a atividade jurisdicional. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do ser autor. Observo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Por fim, cabe pontuar que não há notícias nos autos de que o flagranteado integre grupo de risco e não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º da Recomendação nº 62/2020, do CNJ. Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagranteado como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta, fazendo-se imprescindível a sua custódia cautelar para garantia do equilíbrio social fortemente ameaçado com a prática, em tese, de tal crime. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de NAIDSON DA SILVA PLASDO". (grifos acrescidos) Confira-se, ainda, trecho da decisão que manteve a segregação provisória do paciente (ID. 42163066, págs. 06/10): "[...] Nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] Analisando detidamente o feito, verifico que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu. Não foram trazidas aos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu NAIDSON DA SILVA PLASDO". Verifica-se, in casu, que o Juiz singular, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida ("mais de 200 (duzentas) pedras de crack, certamente com o fim comercial na tradicional "Festa de Outubro"), o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. De igual modo, não há que se falar em desfundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, tendo o Magistrado ratificado a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Constata-se, então, que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do Paciente, fê-lo fundamentadamente, destacando que permanece a necessidade de resguardar a ordem pública, motivação do decreto constritor anterior, valendo-se da expressão "persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu. Não foram trazidas aos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar". A respeito do tema, colaciona-se o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. LIGAÇÃO COM CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE DESTAQUE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CUSTÓDIA DOMICILIAR. RECORRENTE PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. 1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, baseado na gravidade concreta do fato e na participação do recorrente em organização criminosa. 2. É entendimento deste Tribunal a validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018), exatamente como na espécie, não havendo que falar em nulidade da decisão agravada. 3. Não se verificou ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar na origem, eis que, embora o recorrente seja pai de uma criança menor de 12 anos, não trouxe aos autos comprovação de que seja o único responsável por seus cuidados. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRa no RHC n. 149.020/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) Outrossim, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...] 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 585.587/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora